



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.019, DE 2013** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 109/2012**  
**OFÍCIO Nº 283/2013**

Institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), acrescenta § 3º ao art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É criado o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).

§ 1º O Fundo de que trata este artigo destina-se ao financiamento de ajuda pecuniária e treinamento profissional a mulheres que, em razão da violência doméstica, se separaram de seus cônjuges ou companheiros.

§ 2º A ajuda pecuniária mencionada no § 1º será concedida durante 12 (doze) meses, em montante igual ou superior a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo o valor reajustado anualmente, de acordo com critérios a serem fixados na regulamentação desta Lei.

§ 3º O treinamento profissional mencionado no § 1º terá o objetivo de facilitar a recolocação das mulheres no mercado de trabalho.

**Art. 2º** Constituem recursos do FNAMA:

I – 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas penais, nos termos do que dispõe o art. 49, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II – doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas;

III – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

V – outros recursos que lhe sejam destinados.

**Art. 3º** O art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 49.....

§ 3º 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas serão transferidos ao Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).” (NR)

**Art. 4º** O Fundo de que trata esta Lei será administrado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

**Art. 5º** Os contribuintes poderão deduzir, do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda, as doações feitas ao FNAMA, desde que comprovadas mediante recibos.

Parágrafo único. As deduções mencionadas no **caput** estarão sujeitas às condições e aos limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 6º** O FNAMA será regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO V DAS PENAS

#### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

#### Seção III Da Pena de Multa

#### Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

#### Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.019, de 2013, oriundo do Senado Federal, cria o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), destinado ao financiamento de ajuda pecuniária e treinamento profissional a mulheres que, em razão de violência

doméstica, separam-se de seus cônjuges e companheiros, com o objetivo de facilitar a recolocação profissional dessas mulheres.

O Projeto foi aprovado pelo Senado Federal, tendo sido recebido pela Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 283, de 2013, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em epígrafe prevê o pagamento de uma ajuda pecuniária mensal de R\$ 622,00 por um período de 12 meses, sendo o valor reajustado anualmente.

Para custeio dessa ajuda, propõe-se a criação de um fundo constituído por: 10% do recolhimento anual de multas penais, nos termos do que dispõe o art. 49, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas, as quais poderão ser deduzidas do imposto de renda, desde que comprovadas mediante recibos; contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais; resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e outros recursos que lhe sejam destinados.

Prevê, ainda, a proposição, que o Fundo deverá ser administrado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD) e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 5.019, de 2013, aprovado no Senado Federal e oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2012, objetiva criar o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), com a finalidade de prover ajuda pecuniária e treinamento profissional, com vistas à recolocação profissional para mulheres que, em razão de violência doméstica, separam-se de seus cônjuges e companheiros.

De acordo com o autor, o nobre Senador Jayme Campos, a proposta foi apresentada com o objetivo de criar uma alternativa para as mulheres que, em razão da dependência financeira, encontram-se aprisionadas a uma estrutura familiar violenta e falida. Destacou-se, ainda, que, de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde, há elevada incidência de violência física e sexual cometida contra mulheres por parceiros íntimos no Brasil, chegando a 28,9% nas grandes cidades e 36,9% no restante do país, conforme algumas pesquisas.

Para auxiliar as mulheres vítimas de violência a superarem esse quadro, o Autor propôs a criação do referido fundo, composto por valor equivalente a 10% do recolhimento anual de multas penais, doações dedutíveis do imposto de renda, contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais, resultado de aplicações no mercado financeiro, entre outros recursos. Esse fundo seria responsável pelo pagamento de um valor mensal de R\$ 622,00, por um período de 12 meses, durante o qual as mulheres vítimas de violência doméstica seriam treinadas profissionalmente e recolocadas no mercado de trabalho. A razão da adoção do valor R\$ 622,00, e não do salário mínimo, ocorreu devido à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (Constituição, art. 7º, IV), embora o valor proposto coincida com o valor do salário mínimo vigente à época da elaboração da proposição.

A proposta em tela enfrenta um problema da maior gravidade, que é a violência sofrida por muitas mulheres no Brasil. Os números realmente são alarmantes. Os homicídios femininos chegaram a 4.254 no ano de 2018, o que torna o Brasil um dos países mais violentos contra as mulheres. Segundo dados de 2017, a taxa de homicídios femininos no Brasil foi de 4 mulheres mortas para cada 100 mil mulheres, um número 74% superior à média mundial de 2,3 homicídios femininos a cada 100 mil mulheres<sup>1</sup>.

Muito já se avançou na criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, como por exemplo, por meio da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, mas ainda é preciso dar uma solução à mulher que, por ausência de meios materiais próprios, acaba não conseguindo romper uma relação abusiva.

---

<sup>1</sup> Fonte: MONITOR DA VIOLÊNCIA. Portal G1. **Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml>>.

Nesse sentido, a proposta em análise merece ser acolhida, pois provê os meios necessários para que a mulher vítima de violência familiar possa se ver livre dos abusos sofridos de seu marido ou companheiro. Alguns ajustes, no entanto, parecem-nos necessários.

O benefício proposto, de R\$ 622,00, encontra-se defasado em razão dos anos que se passaram desde a apresentação da proposta, em 2012. Assim, propomos que o benefício mensal seja igual ou superior a R\$ 998,00, equivalente ao salário mínimo vigente, devendo ser reajustado anualmente.

Outra alteração que consideramos necessária diz respeito ao perfil socioeconômico da mulher vítima de violência. Em razão da limitação de recursos para financiamento do referido benefício, entendemos que devem ser priorizadas as mulheres de baixa renda, devendo ser utilizada, para tanto, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). De acordo com o art. 4º do Decreto nº 6.135, de 2007, considera-se família de baixa renda aquela com renda mensal familiar *per capita* de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar de até três salários mínimos. Com a separação, a renda do marido ou companheiro não poderá ser considerada para a apuração da renda familiar da mulher, uma vez que o antigo núcleo familiar será rompido.

É preciso alterar, ainda, o art. 4º, que dispõe que o FNAMA será administrado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, devendo ser responsável o órgão público responsável pela política de apoio à mulher, atualmente, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de acordo com a organização administrativa vigente (art. 19, XII, da Medida Provisória nº 870, de 2019).

Consideramos necessário prever que o INSS será responsável pela execução e manutenção do referido auxílio pecuniário, podendo avaliar o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para sua concessão.

Por fim, ressaltamos que a nobre Deputada Erika Kokay, que foi anteriormente designada como relatora da presente proposta nesta Comissão, apresentou parecer que não chegou a ser examinado. Neste, foi sugerida uma emenda acrescentando parágrafo único ao art. 4º a fim de definir a Caixa Econômica Federal como agente operador e repassador dos recursos do FNAMA, com vistas a conferir maior

eficiência e celeridade na operacionalização dos recursos do Fundo, proposta que consideramos meritória e, por isso, foi incorporada ao texto da emenda em anexo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.019, de 2013, com as emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se nova redação ao § 2º e acrescente-se §§ 4º e 5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.019, de 2013:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º A ajuda pecuniária mencionada no § 1º será concedida durante 12 (doze) meses, em montante igual ou superior a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), sendo o valor reajustado anualmente, de acordo com critérios previstos em regulamento.

.....

§ 4º É vedada a acumulação da ajuda pecuniária de que trata o § 1º com outros benefícios assistenciais e previdenciários, salvo a transferência de renda de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 5º A ajuda pecuniária prevista no § 2º será paga, prioritariamente, à mulher inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).”(NR)

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.019, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 4º O Fundo de que trata esta Lei será administrado pelo órgão responsável pela política pública de atendimento à mulher.

§ 1º A Caixa Econômica Federal, mediante a devida remuneração, será o agente operador e repassador dos recursos do Fundo.

§ 2º Os recursos destinados ao financiamento da ajuda pecuniária prevista no § 1º do art. 1º deverão ser repassados ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção."

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com duas emendas, o Projeto de Lei nº 5.019/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, João Roma, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Professor Alcides, Rejane Dias, Renata Abreu e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

### **EMENDA ADOTADA Nº 1**

Dê-se nova redação ao § 2º e acrescente-se §§ 4º e 5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.019, de 2013:

"Art. 1º .....

.....  
§ 2º A ajuda pecuniária mencionada no § 1º será concedida durante 12 (doze) meses, em montante igual ou superior a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), sendo o valor reajustado anualmente, de acordo com critérios previstos em regulamento.  
.....

§ 4º É vedada a acumulação da ajuda pecuniária de que trata o § 1º com outros benefícios assistenciais e previdenciários, salvo a transferência de renda de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 5º A ajuda pecuniária prevista no § 2º será paga, prioritariamente, à mulher inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).”(NR)

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO  
Presidente

## **EMENDA ADOTADA Nº 2**

redação: Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.019, de 2013, a seguinte

"Art. 4º O Fundo de que trata esta Lei será administrado pelo órgão responsável pela política pública de atendimento à mulher.

§ 1º A Caixa Econômica Federal, mediante a devida remuneração, será o agente operador e repassador dos recursos do Fundo.

§ 2º Os recursos destinados ao financiamento da ajuda pecuniária prevista no § 1º do art. 1º deverão ser repassados ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção."

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**